



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINÁPOLIS
CNPJ 33.000.100/0001-77

PARECER JURÍDICO Nº 07/2022 – PROC

Interessado: **Mesa Diretora e Plenário**

Assunto: Processo Político Disciplinar - **Denúncia apresentada com fundamento no Decreto-Lei nº 201/67**

Referência: **Procedimento Administrativo nº 08/2022**

Processo da Ouvidoria nº 08/2022 (Protocolo 20220501133558)

I – RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Administrativo autuado em decorrência do Chamado da Ouvidoria nº 08/2022, onde é apresentada Denúncia em desfavor do Prefeito Municipal, intitulada “Má verbação do dinheiro público”, sob Protocolo 20220501133558.

Dentro da narrativa, solicita-se a abertura de CPI para, *in litteris*, “investigar as denúncias aqui narradas, solicitando documentos da prefeitura e eventual abertura de processo de impeachment”.

Ato contínuo, em que pese deixar claro que a presente Denúncia se fundamenta no Decreto-Lei nº 201/1967, pontua, de modo generalista, as ações que caracterizam crimes de responsabilidade dos prefeitos, citando o art. 1º, incisos I, III, V, VI, XI, XIII, e, de igual forma, aquelas ações que caracterizam infrações político-administrativas, citando o art. 4º, incisos VIII e X; sem, contudo, deixar claro se as normas apontadas são aquelas que entende, nos casos específicos, terem sido violadas, bem como, também não nomina a quem especificamente deva ser imputada tais ilegalidades, se somente ao Prefeito Municipal ou mais algum Denunciado.

No que tange à Ouvidoria, foi-se dada a tramitação devida, nos moldes do art. 16, I, da Resolução nº 181/2022, e colhido Parecer da Procuradoria para orientação, uma vez que a apesar de dizer sobre abertura de CPI para investigação, a Denúncia é fundamentada no Decreto-Lei nº 201/67, com menções expressas a crimes de responsabilidade e abertura de processo de impeachment.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINÁPOLIS
CNPJ 33.000.100/0001-77

Foi, então, lavrado o Parecer nº 05/2022-PROC, que acompanha a documentação que instrui este Procedimento Administrativo.

O citado Parecer, em linhas gerais, sugeriu que fosse respondido o e-mail a fim de que o Denunciante firmasse a Denúncia (comprovando a autoria), e que comprovasse sua condição de eleitor, REQUISITO exigido pelo art. 5º, I, 1ª parte, do Decreto-Lei nº 201/67, para tramitação da Denúncia nos moldes processuais e sancionatórios lá descritos. E assim foi procedido pela Ouvidoria.

O e-mail respondido retornou com a mensagem de que “não foi possível entregar sua mensagem”, em razão de problema ao entregar o e-mail, retorno automático ao remetente, sugerindo tratar-se de e-mail fake ou inexistente.

Assim, diante das informações pessoais acostadas na Denúncia, nominando como Denunciante o Sr. Misael Luiz Inácio, advogado conhecido no município e que recorrentemente tem realizado Denúncias neste Parlamento, diligenciou-se para notificá-lo pessoalmente; ato cumprido em 20.05.2022.

Em 23.05.2022, o Notificado, via e-mail, apresentou “Resposta aos Ofícios e solicitação de prosseguimento das denúncias anônimas” acompanhada de documentos, alegando, taxativamente, que utilizaram seu nome indevidamente, negando a autoria das Denúncias, mas requerendo seu prosseguimento.

Ante a resposta, a Ouvidoria encaminhou toda a documentação para a autuação do presente Processo Político Administrativo (Procedimento Administrativo nº 08/2022), a fim de submeter ao Soberano Plenário a análise e apreciação dos requisitos de admissibilidade e recebimento da Denúncia, nos moldes do Decreto-Lei nº 201/67.

Autuado o processo, vieram-me os autos para emissão de Parecer orientativo sobre as próximas etapas de sua tramitação.

É o Relatório.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINÁPOLIS
CNPJ 33.000.100/0001-77

32

II. DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS

2.1 CPI (COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO) X COMISSÃO PROCESSANTE

Recorrentemente, com a devida vênia e smj, percebo haver uma confusão entre a Comissão Parlamentar de Inquérito e a Comissão Processante, e valho-me desta oportunidade para tentar esclarecer e diferenciar tais comissões.

CPI e Comissão Processante possuem fundamentações, requisitos, instauração, processamento, foco/perfil e objetivos diferentes.

Por isso, neste ponto, é preciso delinear claramente o que Câmara Municipal ou algum de seus Vereadores pretendem fazer (ou é possível de se fazer) a partir de um fato que chegou ao seu conhecimento ou uma denúncia protocolada no Parlamento.

2.1.1 DA CPI – COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO

A CPI é a forma utilizada para os parlamentares exercerem com plenitude sua função fiscalizadora; é de cunho investigativo, visando apurar um fato determinado, com poderes de investigação policial e próprio de autoridades judiciais.

Metaforicamente, podemos dizer que o Vereador que compõe a referida Comissão assume o papel de Detetive, cabendo à ele, inclusive, assumir um papel acusatório, portanto, com parcialidade.

É na CPI que seus membros podem convocar autoridades, inquirir testemunhas, tomar depoimentos, requisitar perícias e documentos, solicitar quebras de sigilo, realizar diligências, dentre outras prerrogativas.

A nossa Carta Magna, em seu art. 58, §3º define os poderes de uma CPI, seu objeto e qual sua finalidade: poderes de autoridade judicial, apurar fato determinado e encaminhar suas conclusões ao órgão Ministerial para promover a responsabilidade civil e criminal dos infratores.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINÁPOLIS
CNPJ 33.000.100/0001-77

33

O art. 59 e seus parágrafos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Campinópolis, didaticamente, enumera passo a passo todas as fases de uma CPI, de sua origem até o seu resultado final, senão vejamos:

Art. 59. As Comissões Parlamentares de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais e serão criadas, independentemente de deliberação do Plenário, mediante requerimento subscrito por, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

§ 1º O Presidente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contado da criação da CPI, publicará resolução de sua constituição, especificando o fato a ser investigado, os Vereadores que a constituirão, escolhidos dentre os que assinaram o pedido e ouvidos os líderes partidários, e o prazo de sua duração, que não será superior a 120 (cento e vinte) dias, prorrogáveis a juízo do Plenário.

§ 2º O Presidente da Comissão será sempre o primeiro signatário do requerimento.

§ 3º No exercício de suas atribuições, a Comissão poderá, dentro e fora da Câmara, diligenciar, ouvir indiciados, inquirir testemunhas, requisitar técnicos especializados para realizar perícias, solicitar informações e documentos, requerer a convocação de Secretários Municipais e tomar depoimento de quaisquer autoridades.

§ 4º Os indiciados terão o prazo de 10 (dez) dias para apresentar sua defesa ou justificativa, trazendo inclusive documentos para tanto.

§ 5º A Comissão Parlamentar de Inquérito redigirá relatório, que concluirá por Projeto de Resolução, se a Câmara for competente para deliberar a respeito, ou por conclusões a serem encaminhadas ao Ministério Público, se for o caso, para que promova a responsabilidade civil e criminal dos infratores.

§ 6º As Comissões Parlamentares de Inquérito terão como dispositivos subsidiários para a sua atuação, no que for aplicável, o Código Penal e de Processo Penal.

§ 7º Qualquer Vereador poderá comparecer às Comissões Parlamentares de Inquérito, mas sem participação nos debates, e, desejando esclarecimento de qualquer parte, requererá ao Presidente da Comissão sobre o que pretende, inclusive com a inquirição de testemunha e apresentação de quesitos.

Trazidas tais explicações, concluo este tópico destacando três pontos importantes relativos à CPI:



34



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINÁPOLIS
CNPJ 33.000.100/0001-77

36

Feitas tais distinções, cabe aos senhores Vereadores decidirem se a Denúncia objeto deste Processo Político Administrativo, em que pese estar fundamentada no Decreto-Lei nº 201/67, trata-se somente de um pedido de abertura de CPI. Em caso afirmativo, entendo suficiente a leitura já feita em Plenário do Processo da Ouvidoria nº 08/2022, e aqueles Edis que julgarem necessário a apuração dos fatos, deverão elaborar Requerimento de CPI e buscar o número mínimo de assinaturas para sua abertura (tendo, então, poderes de investigação), retirando, assim, de pauta a apreciação do Procedimento Administrativo nº 08/2022 ou, mantendo na pauta, assim decidirem durante as discussões da Denúncia no Plenário.

É como OPINO.

Mas, se entenderem que, por estar consubstanciada no Decreto-Lei 201/67 e que o objetivo da Denúncia é a instauração de processo de impeachment para cassação de mandato do Prefeito, em verdade o pedido de abertura que se busca é o de Comissão Processante.

Se porventura seja este o entendimento de Vossas Excelências, passo a discorrer sobre os requisitos de admissibilidade de denúncia fundada no referido Decreto-Lei.

2.1.2.1 DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE DENÚNCIA FUNDADA NO DECRETO-LEI Nº 201/1967

Inicialmente vejamos o que dispõe o Decreto-Lei nº 201/67, quanto aos requisitos de admissibilidade de Denúncia apta a inaugurar um processo de cassação de mandato do Prefeito, *in verbis*:

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas.

3



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINÁPOLIS
CNPJ 33.000.100/0001-77

A partir desta leitura e com uma pesquisa à doutrina e jurisprudência quanto o tema, vemos que Denúncia para abertura de processo de cassação de mandato do Prefeito (ou Vereador), com fulcro no Decreto supramencionado, deve ser FORMAL e exige a obediência à três requisitos: (1) condição de eleitor; (2) exposição dos fatos; (3) indicação de provas.

A leitura do inciso I combinado com o “caput” do artigo, descortina ainda a necessidade de subsunção do fato à norma, ou seja, o fato narrado – que deve ser pormenorizado – deve enquadrar-se em uma das infrações descritas no art. 4º do Decreto-Lei (nexo causal).

Bem certo que a jurisprudência, verificada a condição de eleitor do denunciante, dispensa a técnica na Denúncia firmada por “cidadão comum”, devendo a Comissão Processante, se recebida a Denúncia, objetivar a imputação, dando concretude às acusações, com estrita observância e limitação aos fatos narrados, conforme se infere do MS 10000180260242000 TJMG, relator Afrânio Vilela, julgado e publicado em 07.08.2018; de outro norte, tratando-se de cidadão com conhecimento médio, técnico e/ou, especialmente, jurídico, exige-se maior técnica.

Ademais, importante já consignar que, considerando que a Comissão Processante não tem poderes de investigação e acusatórios, próprios da CPI, e tão somente a função julgadora, a instrução do feito deve ater-se tão somente à indicação das provas requeridas e/ou já apresentadas; de igual forma, a conduta a ser julgada deve enquadrar-se na tipificação legal externada na peça acusatória, portanto, pedido deve ser certo e determinado.

O doutrinador José Rubens Costa nos ensina que:

“O Dec. Lei 201/67 foi cauteloso e não conferiu à Comissão Processante poderes ou deveres de produzir provas, mas simplesmente designar o “início da instrução” (...) Atos, diligência e audiências necessárias são, evidentemente, as indicadas como meio de prova pela acusação (art. 5º, i) e defesa (art. 5º, iii). Testemunhas a serem inquiridas são, outrossim, as arroladas pelas partes.”

Ao nosso ver, smj, a técnica da Denúncia apresentada, a narrativa dos fatos e sua subsunção à norma, além da indicação de provas, deve ser rígida e substancial; contudo, tal interpretação traz em si certo juízo subjetivo, que deverá ser sopesado pelos Vereadores se possui conteúdo suficiente para atender tais requisitos de admissibilidade a fim de instaurar a Comissão Processante.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINÁPOLIS
CNPJ 33.000.100/0001-77

De outro norte, o primeiro requisito, a condição de eleitor, é um requisito objetivo: o autor deve comprovar estar apto à realização da Denúncia consubstanciada no Decreto-Lei nº 201/67.

E neste ponto, conforme se denota do documento “resposta aos Ofícios e solicitação de prosseguimento das denúncias anônimas, o “verdadeiro” sr. Misael Luiz Inácio, taxativamente aduz que:

“Embora não vou assumir a titularidade das duas Denúncias anônimas, porque não fui eu que as fiz nem expressamente, nem sigilosamente e nem anonimamente, mas, por outro lado, vou pedir o prosseguimento delas mesmo se tratando de Denúncias anônimas” (...) “se por acaso tiverem meus dados e documentos pessoais nas Denúncias é alguém que se apropriou indevidamente de meus dados e documentos pessoais”.

Ou seja, podemos estar, em tese, diante de um suposto crime de falsidade ideológica, talvez até por isso o Decreto-Lei nº 201/67 exige comprovação de autoria e condição de eleitor.

Nesse inteirim, sem delongas, quanto o anonimato para apresentação de Denúncias, defendido pelo verdadeiro sr. Misael Luiz Inácio, vale pontuar que a exigência de apresentação da certidão de quitação eleitoral ou do título de eleitor fez-se necessária porque a Denúncia era fundada no Decreto-Lei já extenuamente citado, e que em seu art. 5º, I, ratificado por toda jurisprudência pátria, **EXIGE** a prova de tal condição; e todo formalismo em tal rito mostra-se necessário porque pode culminar com uma das mais severas sanções do regime democrático: a cassação do mandato de um representante eleito pelo povo.

Vale informar ainda que o processamento de Denúncias não fundadas no Decreto-Lei 201/67, cujo objeto não seja abertura de processo de cassação de mandatários ou julgamento por crime de responsabilidade e/ou infrações político-administrativas, tramitam regularmente nesta Casa, ainda que feito de forma anônima.

Ante o exposto, em especial no que tange, a falta de identificação do verdadeiro autor da Denúncia para comprovar sua condição de eleitor e a negativa de autoria das Denúncias pelo Sr. Misael Luiz Inácio, **OPINO** pela conclusão exarada no Parecer nº 05/2022-PROC, qual seja, o



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINÁPOLIS
CNPJ 33.000.100/0001-77

39

arquivamento da Denúncia ante sua inépcia, que pode ser decidido de ofício pelo Presidente ou colocado em apreciação pelo Pleno.

Contudo, apesar da autoria desconhecida, impossibilitando auferir sua condição de eleitor, e a negativa de autoria do verdadeiro Sr. Misael Luiz Inácio, em consulta ao Soberano Plenário, caso entendam que o requerimento por ele apresentado pugnando pelo “prosseguimento da Denúncia anônima” (sic) trata-se de uma espécie de avocação, ou seja, que assume para si a autoria da Denúncia - apesar desta Procuradoria ter suas reservas quanto a este entendimento - e que, aliado à esta assunção, estejam atendidos os requisitos de narrativa dos fatos e sua subsunção às normas e a indicação de provas, poderão os Vereadores receber, por MAIORIA SIMPLES, a Denúncia.

2.1.2.2 DO QUÓRUM PARA RECEBIMENTO DA DENÚNCIA

Quanto ao quórum, importante destacar o disposto no art. 5º, II, Decreto-Lei 201/67: “decidido o recebimento, pelo voto da **maioria dos presentes** (...)”, ou seja, maioria simples.

Contudo, interpretação conflitante poderá surgir em razão do disposto no art. 195, IX, do Regimento Interno desta Casa de Leis, que, data vênua, carece de maior técnica e já deveria ter sido revogado ou modificado.

O texto regimental assim diz: “Art. 195. Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, a aprovação e a alteração das seguintes matérias: IX – recebimento de denúncia contra o Prefeito e Vereadores, para apuração de crime de responsabilidade”.

Ocorre que, sem maiores delongas, trata-se de matéria já superada em razão da **Súmula Vinculante nº 46**, que assim enuncia: “A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União.”

Na Reclamação 37923, o Relator, Ministro Alexandre de Moraes, leciona que o processo e o julgamento das infrações político-administrativas definidas no Decreto-Lei 201/1967 não preveem o quórum qualificado para a aprovação de recebimento de denúncia contra prefeito, assim,

39



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINÁPOLIS
CNPJ 33.000.100/0001-77

“a manutenção de medida não prevista no DL 201/1067, norma federal aplicável ao caso, configura, por decorrência lógica, contrariedade ao enunciado da Súmula Vinculante 46”.

Portanto, caso a presente Denúncia vá para apreciação dos nobres Vereadores, o quórum para seu recebimento é a MAIORIA DOS PRESENTES.

Uma vez aprovado por maioria simples, instaurar-se-á a Comissão Processante, que será composta por três membros, sorteados dentre os desimpedidos, que, entre si já elegerão o Presidente e o Relator.

2.1.2.3 DO RITO APÓS RECEBIMENTO DA DENÚNCIA

Ultrapassadas todas as considerações acima expostas, tentaremos, de forma didática e objetiva enumerar as próximas fases de tramitação do, agora, Processo de Impeachment, que DEVERÁ ser concluído em até 90 dias, observado que o Decreto-Lei não prevê a contagem de prazos em dias úteis, portanto, entendo que os prazos devam ser contados em dias corridos.

PRÓXIMAS FASES (RITO):

- a) Composta a CP, em cinco dias, o Presidente notificará o Denunciado para apresentar Defesa Prévia, indicar provas, juntar documentos e arrolar até 10 testemunhas.
A cópia da Denúncia e de todos os documentos que a acompanharam devem ser remetidas com a notificação.
- b) Prazo de 10 dias para apresentar a Defesa Prévia.
- c) Decorrido prazo para a Defesa, a CP emitirá Parecer Preliminar, em 05 dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da Denúncia.
Os fatos que tenham parecer pelo arquivamento deverão ser submetidos ao Plenário.
- d) Se pelo prosseguimento, iniciar-se a instrução: designando os atos, diligências e audiências indicados, para o depoimento do Denunciado e, após, a inquirição das testemunhas arroladas.
- e) Concluída a instrução, prazo de 5 (cinco) dias para o Denunciado apresentar suas razões escritas.



41
9

ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINÁPOLIS
CNPJ 33.000.100/0001-77

- f) Após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento.
 - g) Na sessão de julgamento, ler-se-á o Parecer Final e serão lidos os documentos solicitados por qualquer dos Vereadores e pelo Denunciado.
 - h) Após as leituras, cada Vereador terá o tempo de 15 minutos para manifestar-se verbalmente.
 - i) Por fim, o Denunciado e/ou seu Procurador terão prazo de duas horas para suas razões/defesa oral.
 - j) Concluída a defesa, far-se-á votação nominal de cada uma das infrações articuladas na Denúncia.
 - k) Após a votação de todas as infrações articuladas, o Presidente da Câmara proclamará o resultado.
 - l) Basta o reconhecimento de uma única infração, por 2/3 dos Parlamentares (8 Vereadores), para o afastamento definitivo do Denunciado.
 - m) Se houver condenação, o Presidente expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo.
- Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

Transcorrido o prazo de 90 dias, contados da data da notificação do Denunciado, sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINÁPOLIS
CNPJ 33.000.100/0001-77

42

III. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **OPINO**, alternativamente, da seguinte forma:

1. Considerando, ao meu ver, que apesar de subsidiar a Denúncia com base no Decreto-Lei nº 201/67, imputando os crimes e infrações descritos, respectivamente, nos artigos 1º e 4º, com a devida vênia, vislumbro inexatidão quanto o pedido, Denunciado(s) e a subsunção dos fatos às normas.

Entendo, então, tratar-se de pedido para abertura de CPI para que os fatos possam ser investigados, e somente então com o relatório da Comissão, após toda a apuração, é que se poderá aferir e capitular: 1. Se trata-se de simples distorções a serem corrigidas, sugerindo tais medidas; 2. Se é o caso de promoção da responsabilidade civil e/ou criminal do(s) infrator(es), encaminhando, então, cópia ao Ministério Público; 3. Ou se realmente é o caso de apreciação pelos vereadores de alguma matéria de sua competência.

Sendo este o entendimento do Presidente, poderá, de ofício, retirar a presente matéria de pauta e, uma vez que a presente matéria já foi lida na Sessão de 02.05.2022, nos termos do art. 16, I, da Resolução nº 181/2022, resta somente aguardar se algum Requerimento para a abertura de CPI, afim de investigar os fatos narrados na Denúncia, será protocolado neste Parlamento com as assinaturas necessárias para sua instauração (uma vez que, como já explanado, não há sufrágio/votação para a abertura de CPI).

Ou então, poderá, alternativamente, manter a matéria em pauta, a fim de que este entendimento seja debatido em Plenária, a fim de constatar se a tese será acolhida ou não pelos nobres Vereadores.

2. Caso os Vereadores entendam que se trata de pedido de abertura de Comissão Processante, para julgar a eventual ocorrência dos crimes de responsabilidade e infrações político-administrativas enumerados na Denúncia, opino pelo arquivamento deste Processo em razão de sua inépcia, por falta de uma das condições de admissibilidade: impossibilidade de comprovar a condição de eleitor uma vez que o autor da Denúncia é desconhecido. (art. 5º, II, 1ª parte, Decreto-Lei 201/67).



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINÁPOLIS
CNPJ 33.000.100/0001-77

13
9

3. Contudo, poderá o Soberano Plenário, receber a presente Denúncia, com fulcro no Decreto-Lei 201/67, caso entendam que o requerimento do advogado Misael Luiz Inácio, pugnando pelo “prosseguimento da Denúncia anônima”, é uma espécie de avocação da autoria e que restaram atendidos os demais requisitos de admissibilidade, instaurada estará a Comissão Processante.

Oportuno salientar que o não recebimento da Denúncia ou até mesmo seu arquivamento não impedem que novas Denúncias com fundamento no Decreto-Lei nº 201/67 sejam apresentadas, bem como não obstat o protocolo de requerimento para abertura de CPI, ainda que sobre os mesmo fatos.

Submeto o presente Parecer ao Presidente desta Casa, para decisão de ofício ou poderá, ainda, levar a matéria aqui combatida à apreciação do Soberano Plenário a fim de decidirem, em Sessão Plenária, pelo recebimento ou arquivamento da Denúncia fundada no Decreto-Lei nº 201/67.

S.M.J., eis o Parecer.

Campinápolis - MT, 27 de maio de 2022.

Rafael Pereira Lopes
Procurador Legislativo





Biênio 2021/2022

VOTAÇÃO

PROCEDIMENTO POLÍTICO ADM Nº 008 /2022

AUTOR: MESA DIRETORA

ASSUNTO

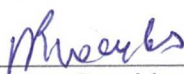
LEVA À APRECIÇÃO DO PLENÁRIO A DENÚNCIA Nº08/2022 (Protc. 20220501133558 -)

VEREADOR (A)	ABSTENÇÃO	SIM	NÃO
Antônio Rodrigues			
Azevedo Onésimo Waamate Tserebutu			
Bruna Mayara Almeida Stersa			X
Celiomar Piaba Bento			X
Emivan Jacinto Campos			X
Gininho Tseredzapriwê Tsibo "Oopré"			X
José Bento Filho			X
Mauro Renato Soare			X
Rosângela Raquel de Souza Lopes			X
Valto Alves da Silva			X
Sergio Silvestre Ferreira			X

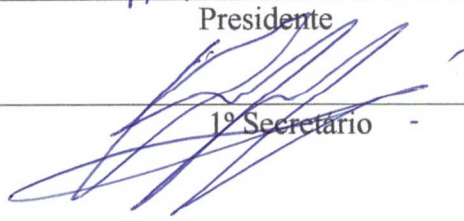
Obs _____

Sala das Sessões, 30 de Maio de 2022

MESA DIRETORA



Presidente


1º Secretário

